

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

RESUMO (INTRODUÇÃO):

Esta dissertação tem por objetivo a análise do trabalho em regime de tempo parcial, introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998 e sucessivas reedições, sem que tenha sido convertida em lei até o presente momento.

Referida Medida Provisória introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 58-A, parágrafo 4º do art. 59, art. 130-A e parágrafo 3º do art. 143, que passam a reger o número de horas trabalhadas em tal regime na semana, o parâmetro utilizado na fixação da remuneração devida, o procedimento exigido para a conversão do trabalho em tempo integral para o em tempo parcial, a impossibilidade de se prestar horas extras em tal regime, o período de férias após um ano de trabalho e a inaplicabilidade do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT a tais trabalhadores.

De larga utilização nos países desenvolvidos, o trabalho a tempo parcial é predominantemente composto por pessoas do sexo feminino¹, pelos jovens, ou homens com mais de 50 anos, que começam a se preparar para a aposentadoria².

No Brasil, tradicionalmente um país tolerante com a flexibilização das relações de trabalho, logo que descoberto pelos operadores do direito e demais áreas afins, o trabalho em regime de tempo parcial encontrará campo propício ao seu desenvolvimento, notadamente se o próximo governo continuar pautando suas medidas sob influência dos ventos neoliberais e globalizantes impostos pelos países ricos.

Antes de versarmos sobre os temas que serão tratados neste trabalho impõe-se uma breve justificativa sobre a larga utilização do direito comparado quando da abordagem do trabalho a tempo parcial propriamente dito.

Primeiro, é sabido que as manifestações doutrinárias sobre o trabalho em regime de tempo parcial em nosso país, se não chegam a ser inexistentes, indiscutivelmente são raras, o que acabaria por limitar em demasia a discussão da matéria.

Em segundo lugar, o *caput* do art. 8º da CLT é expresso em admitir o direito comparado com fonte subsidiária do direito do trabalho nacional.

Em terceiro plano, baseando-se em João de Castro Mendes³, Marco Antônio César Villatore afirma que

a função do Direito Comparado pode ser sintetizada em dois sentidos: a) Interesse nacional: é útil para melhor se conhecer o nosso Direito e para melhorá-lo, sendo que o Direito estrangeiro por vezes serve como fonte do nosso Direito; b) Interesse internacional: para melhor compreensão internacional e na facilitação das relações entre os Estados e as sociedades. É

¹ Vide evolução nos quadros Anexos.

² Vide quadros Anexos.

³ MENDES, João de Castro. *Direito Comparado*. Portugal: Associação Acadêmica Lisboa, 1982/83. p. 9-10.

a tendência do movimento de internacionalização do Direito, da multiplicação de Tratados e Convenções Internacionais sobre Direito privado e Processual Civil, e o estabelecimento de instituições de âmbito internacional, incentivadoras dos esforços dessa internacionalização⁴.

Feitas essas breves considerações, nosso trabalho terá como ponto de partida uma abordagem histórica sobre as formas de labor existentes desde a antiguidade e a evolução do tempo de trabalho despendido pelos trabalhadores em cada uma dessas fases, seguida de uma breve análise do período que se convencionou chamar “Revolução Industrial” e o aparecimento das condições propícias ao surgimento do Direito do Trabalho. Ainda no mesmo capítulo, analisaremos a nova configuração do trabalho no mundo, tomando como ponto de partida os “anos de ouro do capitalismo industrial”.

Logo depois, faremos uma revisão propedêutica sobre os contratos no direito privado, passando, ato contínuo, ao exame do contrato de trabalho como instituidor da relação de emprego, bem como as modalidades de realização desses contratos, dando ênfase à classificação sob o ponto de vista da duração, ou seja, se por prazo determinado ou indeterminado.

Investigaremos ainda as referências jurídicas pertinentes ao tempo no contrato de emprego, tais como os institutos da compensação e prorrogação de horas e labor em regime de sobrejornada.

Além disso, examinaremos a luta dos trabalhadores para se conseguir a redução do horário de trabalho, a importância desta para a melhoria de suas condições de vida e os entraves legais para que jornada e remuneração sejam diminuídas, concomitante ou separadamente.

Após a verificação de todos esses aspectos, adentraremos o tema central do presente estudo, iniciando pela caracterização e nova normatização do trabalho em regime de tempo parcial em nosso direito.

Depois de demonstrarmos que, embora não houvesse norma expressa autorizando-o, o trabalho a tempo parcial já era admitido em nosso ordenamento jurídico, passaremos à análise de cada qual dos novos artigos inseridos na CLT, sem olvidar de buscarmos elementos no direito comparado, notadamente no direito francês e no espanhol.

Da mesma forma, serão de fundamental valia a uma análise mais aprofundada do tema textos oriundos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Convenção n. 175 e Recomendação n. 182), União Européia (Diretiva n. 97/81/CE), entidades sindicais de âmbito europeu (Acordo Quadro Europeu) e decisões da Corte de Cassação Francesa.

Finalmente, versaremos sobre os dois princípios básicos que devem reger a contratação em regime de tempo parcial, encerrando o tema com uma abordagem sobre a aplicação de alguns dispositivos celetistas sobre tal forma de trabalho e a regência do assunto no direito comparado.

Esses, em linhas gerais, serão os temas tratados neste trabalho, concluindo-se com algumas reflexões sobre a utilidade e a viabilidade do trabalho a tempo parcial no ordenamento pátrio.

⁴ VILLATORE, César. Trabalho a tempo parcial no Direito Comparado. *Revista Genesis*, Curitiba, Editora Genesis, n. 76, p. 536-537, abril 1999.

